
FEMINICÍDIO NO BRASIL: O PARADOXO DA INTERVENÇÃO PENAL NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Ana Carolina de Sá JUZO¹

ISSUE DOI: 10.21207/1983.4225.605

RESUMO

A pesquisa discute a tipificação do feminicídio considerando o contexto das estruturas das violências de gênero sob a ótica da criminologia crítica e da necessidade de uma teoria crítica com amparo feminista. Evidenciando a insuficiência penal e as contradições do poder punitivo como forma de resolução do problema, na tentativa de apontar que mesmo depois da tipificação, as narrativas sociais e jurídicas marcadas pela desigualdade se mantêm e se reproduzem na mesma proporção que as violências e as consequentes mortes em razão do gênero.

Palavras-chave: Feminicídio. Intervenção penal. Violência contra a mulher.

ABSTRACT

The research discusses the typification of femicide considering the context of the structures of gender violence from the standpoint of critical criminology and the necessity of a critical theory with feminist support. Evidencing the criminal insufficiency and the contradictions of punitive power as a way of solving the problem, in an attempt to point out that even after typing, social and legal narratives marked by inequality are maintained and reproduced in the same proportion as violence and the consequent deaths due to gender.

¹ Advogada. Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. Bolsista de Iniciação Científica pela Faculdade de Direito de Franca. Foi coordenadora discente do Núcleo de Aperfeiçoamento e Crítica em Ciências Criminais - NACCRIM. Atuou como estagiária no Juizado Especial Cível no Fórum de Franca. Atuou como estagiária durante os anos de 2015/2017 em escritório de advocacia criminal. Faz parte das Promotoras Legais Populares de Franca/SP. Coordenadora da Comissão da Mulher Advogada de Franca/SP. Participa da Comissão de Gênero e Diversidade Sexual da OAB Franca/SP. Faz parte dos Grupos de Estudos Avançados do Ibccrim-Escolas Penais - Ribeirão Preto/SP Área de pesquisa: criminologia, ciências sociais, gênero e direito penal.

Keywords: Femicide. Criminal intervention. Violence against women.

INTRODUÇÃO

A pluralidade das violências no tocante ao paradigma de gênero se mostra um fenômeno multifacetado, tanto no que diz respeito às suas manifestações, quanto ao enfrentamento do problema.

O mesmo acontece com o desvio do feminicídio, tipificado no ano de 2015 como último estágio da Lei 11.340/06. Mostrando-se ainda mais complexo quanto aos desviantes e às vítimas no que se refere à classe, raça e aos próprios preceitos de gênero adotados pelas legislações brasileiras. Mostrando, também, que a pluralidade de violações, violências e mortes em razão do gênero não tende a decorrer de relações individuais e isoladas, mas sim de uma histórica cultura hierárquica de dominação e poder.

Confrontando tal modelo, na década de sessenta, primeiramente com repercussões sociais e políticas, inicia-se um movimento pela equidade, igualdade e emancipação da mulher enquanto pessoa humana, política e detentora de autonomia. No Brasil, esse movimento nasce e esboça seus primeiros passos sob o Estado do bem-estar, no qual o poder punitivo ocupava uma posição subsidiária.

Entretanto, principalmente a partir da década de oitenta, com a instauração de um Estado contraposto ao do bem-estar social, sua função político-criminal passa por mudanças e abre maior espaço ao poder punitivo. Já neste período, alguns dos movimentos sociais feministas, embora não próximos da criminologia crítica, reconheciam certas contradições existentes na lei penal. Pleiteando, por exemplo, a retirada do caráter “moral” dos tipos penais, facilmente identificado na expressão “mulher honesta” e em outras normas que as tratavam desigualmente, explícitas desde a vigência do Código Penal de 1940.

Ocorre que mesmo depois de percorridos longos períodos, lutas e significativos avanços no campo das relações humanas, ainda são altos os números que representam as violências e mortes em razão de gênero. Na mesma crescente proporção, suas manifestações ainda tendem a se modificar e modernizar, mas continuam com caráter desigual e hierárquico, ainda que com novas tipificações e problemáticas expansões penais.

O marco teórico da pesquisa para a discussão dos preceitos e paradigmas de gênero tem início a partir dos estudos de Heleieth Saffioti,

para quem o gênero não é um conceito neutro, e quem considera que a violência pode ser utilizada como um instrumento de dominação e opressão, sendo capaz de manter a funcionalidade e as relações de poder em uma sociedade.

Assim, nas sociedades -como a brasileira- nas quais essa concepção é dominante, as mudanças que pretendem maior equidade entre os cidadãos nas representações e práticas tornam-se mais difíceis.

Na tentativa de se reconhecer as especificidades das violências e feminicídios, o conceito de gênero adota no trabalho não desconsidera a pluralidade das relações sociais, de modo a compreendê-las por meio do cruzamento das categorias de dominação que lhes configuram: classe, raça e gênero.

Assim, a pesquisa busca analisar- com aportes da criminologia crítica e com amparo na criminologia e epistemologia feminista-, que, no mesmo sentido em que relações das violências e mortes em razão de gênero possuem caráter histórico de desigualdade, o sistema penal também o possui.

E além de seletivo e estigmatizante, pode passar a ser reprodutor de violações, fazendo-se fundamental na produção social desses significados, dado que não trata do conflito por meio de caminhos menos danosos e mais efetivos que o poder punitivo. O que acaba impedindo a interdisciplinaridade e impossibilitando uma discussão transformadora de práticas sociais desiguais.

1 CONTEXTO ENTRE A VIOLÊNCIA E O DIREITO PENAL

A violência doméstica, diferente da urbana, acaba por incidir sempre sobre as mesmas vítimas². E por considerar motivos como esse, elege-se as violências sofridas pela mulher no espaço privado como questão central. Não porque inexistem manifestações de violências no ambiente público, mas pelo fato de a violência doméstica ser a mais evidente e sistêmica no país e na América Latina.

² SAFFIOTI, Heleieth I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo. Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 88.

Além de ser a mais complexa no reconhecimento e compreensão da própria vítima. É o que se traduz no conceito de “Violência Perfeita”³: uma completa interiorização da vontade e da ação alheia na submissão ao desejo do outro, de modo a fazer com que a perda da autonomia não seja percebida e nem reconhecida.

Majoritariamente, violência exemplificada por mulheres heterossexuais, brancas⁴ e protagonistas das relações familiares em uma lógica de poder exercida nas interações da dicotomia entre o papel do homem e da mulher.

Participantes, conseqüentemente de uma realidade marcada por uma Cultura Patriarcal⁵ imposta por meio de incontáveis maneiras e utilizando inúmeros argumentos, desde biológicos até religiosos. Facilmente consolidados e dificilmente desconstruídos.

Fato é que as características dessa cultura amparada pela desigualdade marcaram uma histórica e discriminatória posição de subordinação da mulher em várias sociedades, o que automaticamente se instalou nas relações sociais das mais diversas formas até o momento atual.

E mesmo depois de percorridos longos períodos, lutas e significativos avanços no campo das relações humanas, ainda são altos os números que representam as violências de gênero no ambiente privado. E na mesma crescente proporção, suas manifestações ainda tendem a se modificar e modernizar, mas continuam pautadas em uma violência marcada pela hierarquização - dominação de um lado e subordinação de outro.

Inicialmente com repercussões sociais e políticas, e confrontando tal modelo, o movimento social feminista começa a luta por equidade, igualdade e emancipação da mulher enquanto pessoa humana, política e detentora de autonomia.

Elege-se um movimento social enquanto teoria crítica e política, reconhecendo que a Criminologia Crítica deve ser reciprocamente receptiva à Criminologia Feminista:

³ CHAUI, Marilena. *Sobre a violência: Escritos de Marilena Chaui*, vol. 5, 2015, p.24.

⁴ Coloca-se a mulher branca como protagonista dos espaços privados e domésticos porque a mulher negra no Brasil é tanto a primeira trabalhadora e ocupante dos espaços públicos quanto o homem. E embora exista uma pluralidade de vozes e demandas feministas, as atuais violências elencadas no trabalho não deixam de atingir a todas. Pelo contrário, fazem-no de forma ainda mais dolorosa, como explica Vera Regina Pereira de Andrade.

⁵ BARATTA, Alessandro. *O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana*. In: CAMPOS, Carmen (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p.23.

Ao que tudo indica, há no Brasil um profundo déficit de recepção da Criminologia crítica e da Criminologia Feminista e, mais do que isso, há um profundo déficit de produção criminológica crítica e feminista. Há, ao mesmo tempo, um profundo déficit no diálogo entre a militância feminista e a academia e as diferentes teorias críticas do Direito nela produzidas ou discutidas. Este déficit de uma base teórica orientando o movimento tem, a meu ver, repercussões do ponto de vista político-criminal, pois inexistem clareza a respeito da existência e especificidade de uma política criminal feminista no Brasil, que tem se exteriorizado, na prática, com um perfil reativo e voluntarista, como mecanismo de defesa a uma violência historicamente detectada. Esse déficit parece se evidenciar quando se indaga sobre o sentido da proteção que as mulheres buscam através do sistema penal.⁶

A primeira geração do feminismo foi marcada pelo movimento sufragista: advindo da academia, denunciando a desigualdade dos direitos entre os gêneros. No Brasil, esse movimento nasce e esboça seus primeiros passos sob o Estado do bem-estar, no qual o poder punitivo ocupava uma posição subsidiária.

Naquela ocasião, era inevitável e compreensível que algumas correntes feministas pensassem também num uso alternativo do poder punitivo como estratégia emancipadora das opressões que podemos reunir sob a rubrica de violência doméstica.⁷

Entretanto, principalmente a partir da década de oitenta, a instauração de um Estado contraposto ao do bem estar social e abriu mais espaço ao poder punitivo. Nesse período, alguns dos movimentos feministas, embora não próximos da criminologia crítica, reconheciam certas contradições existentes na lei penal. Lutando, inclusive, pela retirada do caráter “moral” dos tipos penais, facilmente identificado na expressão “mulher honesta”. O Código Penal de 1830, por exemplo, punia a cópula carnal por meio de violência ou ameaça à mulher honesta. Depois, criou-se um tipo

⁶BARATTA, Alessandro. *O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana*. In: CAMPOS, Carmen (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p.111.

⁷BATISTA, Nilo. *Só Carolina não viu: Violência Doméstica e política criminal no Brasil*. Jornal do Conselho Regional de Psicologia. Rio de Janeiro, ano 05, março 2008, p.3.

penal punindo o estupro de mulher virgem ou não, mas honesta. Em 1940, extinguiu-se a punibilidade de todos os crimes sexuais caso a vítima se cassasse com o agressor (mostrando de forma evidente a lógica de aceitação da dominação e hierarquia de um gênero sobre o outro no ambiente doméstico e privado).

Os Códigos Penais de 1830 e 1890 penalizavam igualmente o adultério feminino e o masculino, mas a sociedade os via de forma distinta. O adultério feminino se apresentava muito mais gravoso, pois poderia trazer uma prole ilegítima para o seio do casamento, abalando a reputação do marido. O adultério praticado pelo homem, por sua vez, era visto como uma prática social aceitável.

O Código de 1940 reafirmou essa disposição e também criminalizou o adultério. Ainda que o homicídio de um cônjuge infiel não tivesse mais guarida legal, emergiu a tese de legítima defesa da honra e inaugurou-se a modalidade de crime passional. Por serem raríssimas as manifestações violentas femininas diante de uma traição, dado seu histórico de opressão, os homicídios no caso em questão passaram a ter como agente o homem traído.⁸

Contudo, na década de noventa, com a expansão do sistema penal no contexto do controle punitivo seletivo e marginalizante, algumas vertentes do movimento social de mulheres optaram por acreditar no poder punitivo como auxílio no combate às violências e opressões, algumas como única forma de resolução de conflitos, outras como a mais eficaz e outras optaram pelas críticas ou descrença.

2 LEI MARIA DA PENHA E TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO

Em agosto de em 2006 novamente tenta-se tratar e buscar a solução de um problema histórico, político e social com o uso do poder punitivo e do sistema penal. Sem desconsiderar a importância simbólica e

⁸ COUTO, Maria Claudia Giroto do. *Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil*. São Paulo: IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2017.

criminológica da legislação que deu maior espaço à discussão das formas de violência contra a mulher, a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, ainda que partindo dos três verbos elencados na Convenção de Belém do Pará (ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995, promulgada pelo decreto nº 1.973/96), na tentativa de Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher colocou em prática, de modo notório, apenas sua função punitiva e repressiva.

Uma lei que teve por impulso os casos de violências domésticas ocorridos no país, em específico a morte de Maria da Penha Maia Fernandes:

Mulher que sofreu reiteradas manifestações de agressões praticadas pelo seu companheiro. Na ocasião, o Brasil foi condenado por negligência e omissão em relação à violência doméstica e familiar, havendo condenação do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, em 2001.

A Lei foi sancionada em 07 de agosto de 2006. E, mesmo depois de anos, continua-se a assistir uma avalanche de atos de violência que afetam a vida das mulheres.⁹

No mesmo sentido da citada Convenção Interamericana para a Erradicação da Violência Contra a Mulher, a Lei Maria da Penha expandiu o conceito de violência para além da agressão corporal, pontuando como existentes cinco formas de violência doméstica: psicológica, sexual, patrimonial, moral e física.

No país, assim como em várias localidades da América Latina, ao passo que as repercussões com o tema se acentuavam, geravam-se rumores de uma maior criminalização e punição do ápice dessas violências: a morte de mulheres em razão do gênero.

Fato seguinte, em 2013 chega à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito a proposta de tipificar a morte de mulheres no Código Penal. Uma proposta que parte da secretaria de Segurança Pública e da Associação de Magistrados do Rio de Janeiro. “Tendo seu caráter de continuidade da violência doméstica, onde a Lei Maria da Penha deve ser vista como ponto de partida”.¹⁰

⁹ PERRONI, Tatiana Santos. *Histórias de Marias*. São Paulo: IBCCRIM, 2015, p.11.

¹⁰ Carmem Hein de. *Teoria Crítica Feminista e Crítica à(s) Criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil*. 2013. Tese (Doutorado em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 207.

De início, a discussão acerca da proposta divergia sobre criar ou não um novo dispositivo no Código. Mas o artigo 121 permaneceu inalterado e o feminicídio não foi considerado crime autônomo e sim descrito por uma das qualificadoras, trazida por mais um inciso acrescentado.

A proposta legislativa percorreu suas quatro fases. Até a terceira fase, a expressão morte “em razão do gênero” não havia sido conceituada, definida e nem justificada, do mesmo modo que o aumento de pena também não o foi.

Na quarta fase, o feminicídio foi mantido como crime qualificado, mas houve uma significativa alteração em seu texto: a expressão “razão de gênero” é substituída por “razões da condição do sexo feminino”. Isto a partir da imposição da bancada religiosa com o objetivo de excluir mulheres que não assim não o fossem em razão de sua condição biológica.
11

Com essa redação, em 09 de março de 2015 o projeto é aprovado pelo parlamento, instituindo-se o desvio de feminicídio – já previsto nas legislações da Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Honduras, El Salvador, Honduras, Equador, Guatemala, México, Nicarágua, Peru, Venezuela- também no Código Penal Brasileiro.

Mas muito mais do que assertivas sobre as possíveis consequências da tipificação do feminicídio no país, surgem questionamentos: Seria necessário a tipificação e o aumento da pena? Como assegurar quais os critérios dos julgamentos? O instrumento penal é um meio adequado para enfrentar a questão das violências e mortes em razão do gênero? O direito penal representa a luta dos movimentos que enfrentam essas mortes e violências? O que significa a razão da condição do sexo feminino, dado que a literatura feminista ou de movimentos de mulheres não trata e nem define esta expressão?

Considerando determinadas premissas argumentativas- em especial a realidade naturalizada da desigualdade de gênero- não raramente, os crimes de feminicídio possuem características misóginas, apresentando inflinção de ferimentos em locais distintos do corpo da mulher, como seio e vagina. É comum observar também desfigurações e violência sexual aliadas ao homicídio dessa espécie, características que

¹¹ Ibidem.

atentam contra a subjetividade e individualidade da vítima, cerceando sua identidade e reduzindo-a a um objeto sexual.¹²

A descrição desses argumentos chamados a interagir sempre pode ser entendida numa direção dupla¹³: por uma análise mais aprofundada, análise mais acurada ou, também, diversamente conduzida, e pela consideração de um número crescente de argumentos espontâneos tendo o discurso como objeto. Em análise ao uso simbólico do direito penal, infere-se sobre a impossibilidade de mudança do conflito das violências e feminicídios sem a discussão da realidade social.

À medida que esses discursos são mantidos, o sistema penal, além de seletivo e estigmatizante, passa duplicar a violência, de modo que o silêncio sobre os fatores históricos, políticos e sociais que legitimam estas violências e mortes tornam-se violentos ao não enfrentar e tratar do conflito por outros modos menos danosos e mais efetivos que o poder punitivo.

CONCLUSÃO

Tomando por base a pluralidade do movimento feminista, e elegendo um feminismo enquanto teoria crítica e política segundo explicou Marcela Lagarde (1996), afirma-se ser preciso repensar a criminologia crítica de acordo com a epistemologia e os aportes da teoria crítica feminista. Na tentativa de alcançar o resultado de um saber criminológico que não só entenda o caráter seletivo e estigmatizante do sistema penal, mas também enxergue as perspectivas experimentadas pelo feminismo diante da real atuação do direito penal.

Nesse contexto, vale lembrar que: muito antes da definição de violência doméstica tipificada pela Lei 11.340/06 - e da consequente morte dessas mulheres (feminicídio)-, a pena pública no Brasil foi fundada

¹² COUTO, Maria Claudia Giroto do. *Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil*. São Paulo : IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2017, p. 44.

¹³ PERRELMAN, Chaim. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 1996, p.523.

sob o predomínio do poder punitivo doméstico, senhorial e inerente ao escravismo, aquele poder que transferia para si sobre todas as coisas. A casa, como se vê com clareza da antiguidade aos tempos modernos, foi – ao lado do palácio e do templo um lugar cujos habitantes estavam submetidos ao poder punitivo, no caso exercido pelo *pater*¹⁴.

Partindo da metáfora paterna formulada por Nilo Batista,¹⁵ aponta-se a evidente contradição em buscar a emancipação feminina e o rompimento das violências/mortes em razão do gênero, recorrendo à proteção de um sistema penal classista e sexista, procurando uma espécie de “pai” que cumpre funções contrárias ao que se propõe a fazer.

Além disso, como explicou Vera Malaguti, “o pai não dá conta”¹⁶ de resolver o complexo contexto histórico, social e político da desigualdade de gênero.

Além da contradição e do não enfrentamento do problema, o direito penal, de caráter seletivo e estigmatizante, exerce violências por meio de seus discursos sócio-jurídicos que recaem sobre os homens e mulheres, no âmbito da criminalização primária e secundária (aos desviantes e vítimas). Dado que o controle punitivo faz parte de uma estrutura patriarcal:

E ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social, que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o sistema de justiça criminal duplica, ao invés de proteger, a vitimização feminina, pois a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na

¹⁴ BATISTA, Nilo. *Só Carolina não viu: Violência Doméstica e política criminal no Brasil*. Jornal do Conselho Regional de Psicologia. Rio de Janeiro, ano 05, março 2008, p.13).

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ Vera Malaguti Souza Weglinski Batista. *Crítica à violência de gênero, crítica ao direito penal*. In: Encontro Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 1., 2016, Rio de Janeiro.

desigualdade de gênero) recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade”.¹⁷

Assim, a tipificação do crime qualificado de feminicídio não resolveu, não resolve e dificilmente poderá resolver o complexo problema enquanto as raízes e especificidades não forem enfrentadas fora da esfera penal.

E no que tange a esse anseio punitivo, embora algumas líderes e vertentes feministas não tenham rompido com as demandas punitivistas para tratar da questão, não se pode dizer que o movimento feminista apoia e contribui para a criminalização de condutas e o recrudescimento das penas nos crimes contra o gênero. Considerando os preceitos de gênero, raça e classe, além de um necessário amparo na criminologia crítica que seja ao mesmo tempo feminista, deve-se reconhecer quem são as mulheres e homens que ocupam as prisões e sofrem as variadas formas de violência.

E se por um lado a vigência da lei Maria da Penha e do feminicídio promoveu um maior espaço à discussão do tema, por outro, depois da tipificação, diminuiu a complexidade, silenciando o debate que existe por trás das medidas repressivas penais e processuais.

Pois toda essa riqueza e complexidade desaparecem perante o conveniente simplismo de sua tradução legal: trata-se apenas de caracterizar legalmente a violência doméstica e mandar para a cadeia o agressor, ou submetê-lo a restrições de direito que, caso descumpridas... prender, prender para que tudo continue igual.¹⁸

Por isso, ao mesmo tempo em que é criminologicamente legítimo reconhecer a nomeação para a morte em razão do gênero (e não em razão da condição do sexo feminino), também é feminista e criticamente legítimo ser contra o aumento de penas e descriminalização de condutas.

Da mesma forma, há legitimidade e necessidade em se reconhecer os paradoxais discursos sócio-jurídicos do poder punitivo,

¹⁷ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro, Revan 2012, p. 131.

¹⁸ BATISTA, Nilo. *Só Carolina não viu: Violência Doméstica e política criminal no Brasil*. Jornal do Conselho Regional de Psicologia. Rio de Janeiro, ano 05, março 2008, p.16.

contrapondo-os à falha e danosa tentativa de solução de conflitos de quaisquer desigualdades e problemáticas por meio da intervenção penal.

É preciso, nesse sentido, entender a violência contra a mulher como um fenômeno multifacetado, não sendo possível estabelecer e determinar uma única saída para solucionar o problema, ainda mais se este único caminho for por meio do poder punitivo.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro, Revan 2012.
- _____, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista de Direito Público. n.17, Jul- Ago- Set, 2007.
- _____, Vera Regina Pereira de. Crítica à violência de gênero, crítica ao direito penal. In: Encontro Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 1., 2016, Rio de Janeiro.
- BATISTA, Nilo. A Lei como Pai. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro: vol. 2, no3, p.20-38, janeiro 2010.
- _____, Nilo. Só Carolina não viu: Violência Doméstica e política criminal no Brasil. Jornal do Conselho Regional de Psicologia. Rio de Janeiro, ano 05, março 2008.
- BATISTA, Vera Malaguti de Souza Weglinski. Introdução Crítica a criminologia brasileira, 2 ed. Rio de Janeiro. Revan, 2012.
- BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen (Org.). Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- BRASIL, Lei 11.340/06, de 7 de agosto de 2006.
- CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- _____, Carmem Hein de. Teoria Crítica Feminista e Crítica à(s) Criminologia(s): estudo para uma perspectiva feminista em criminologia no Brasil. 2013. Tese (Doutorado em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2013.
- COUTO, Maria Cláudia Giroto do. Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. São Paulo: IBCCRIM - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2017.

- GOSTINSKI, Aline. Estudos feministas por um direito menos machista. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.
- KARAM, Maria Lucia. A esquerda punitiva. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro. Vol. 1. n. 1. p. 79-92, 1996.
- _____, Maria Lucia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. Boletim do Ibccrim, n. 168, novembro. 2006.
- LAGARDE, Marcela. Género y feminismo. Desarrollo Humano y Democracia. Espanha: Horas y horas, 1996.
- MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.
- PERRELMAN, Chaim. Tratado da argumentação: a nova retórica. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- PERRONI, Tatiana Santos. Histórias de Marias. São Paulo: IBCCRIM, 2015.
- RAUTER, Cristina. Criminologia e subjetividade no Brasil: instituto carioca de criminologia. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado, violência. São Paulo. Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.
- SANTOS, Maria Guadalupe dos. O feminismo na história: suas ondas e desafios epistemológicos. In BORGES, Maria de Lourdes, TIBURI, Marcia (org). Filosofia: machismos e feminismos. Florianópolis: Editora da UFSC, 2014.
- SILVA SÁNCHEZ, Jesus-Maria. A expansão do direito penal: aspetos da política criminal nas sociedades pós industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- SMART, Carol. La teoría feminista y El discurso jurídico. In: LARRAURI, Helena. (org.) Mujer, derecho penal y criminología. Madri: Siglo Veintiuno, 1994.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. *A questão criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- 23º SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, IBCCRIM, n.23., 2017. São Paulo. Campos, Carmen Hein de. *Feminicídio: o que vem depois da tipificação?* São Paulo, 2017.